

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 1999**

Dá nova redação aos incisos I e II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, que trata do alistamento eleitoral dos militares.

**Autores:** Deputado CABO JÚLIO e outros

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço cuida de alterar o § 8º do art. 14 do texto constitucional, reduzindo, de dez para cinco anos, o prazo de serviço mínimo ali previsto para que o militar candidato a cargo eletivo não tenha de se afastar da atividade, devendo ser agregado pela autoridade superior. Inclui, ainda, regra que garante aos que contem com menos de cinco anos de serviço o direito de se afastar, sem remuneração, e retornar à atividade no prazo de oito dias após o pleito, no caso de não ser eleito.

Na justificação apresentada, argumentam seus autores que o objetivo da proposta seria garantir aos militares direitos assemelhados aos dos servidores civis no que diz respeito às condições de elegibilidade, ressaltando que, pelo texto constitucional atual, há restrição aos militares, o que contrariaria o direito de igualdade consagrado no art. 5º.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de admissibilidade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em foco atende aos requisitos constitucionais de tramitação previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A proposta contém número suficiente de signatários, tendo sido subscrita por mais de um terço do total de membros da Casa. Legítima, portanto, é a presente iniciativa, conformando-se à prescrição do art. 60, inciso I, da vigente Constituição.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, observa-se, em primeiro lugar, a existência de equívoco na ementa, que faz referência ao § 8º do art. 14 do texto constitucional como se se tratasse de disposição referente a alistamento eleitoral de militares, o que não é exato, uma vez que o referido dispositivo trata de condições de elegibilidade, não de alistamento eleitoral. Em segundo lugar, notamos não terem sido obedecidas as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, não contando o texto com cláusula de vigência nem com a notação “NR” ao final dos dispositivos alterados. Demais, é de se atentar para o mau uso do verbo ser na redação do inciso I ali proposto, empregado no tempo equivocado. Para a correção dos problemas apontados, apresentamos o substitutivo formal em anexo.

Tudo isto posto, e não estando o País sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 109, de 1999, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado PAES LANDIM  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 1999**

Dá nova redação aos incisos I e II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, que tratam das condições de elegibilidade dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 14. (...)

.....  
§ 8º (...)

I – se contar menos de cinco anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, sem remuneração, devendo retornar a ela no prazo de oito dias após o pleito, caso não seja eleito;

II – se contar mais de cinco anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado PAES LANDIM  
Relator

106283